



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.09

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100954-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ROBERTA GOMES MENEZES DE LIMA

ROSEMARY JUSTINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1584 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

2. Indícios de irregularidades a serem aprofundados em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100954-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO as alegações vertidas no Relatório Preliminar de Auditoria com pedido de medida cautelar em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 38/2024 (Inexigibilidade nº 16/2024), Chamamento Público nº 02/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe;

CONSIDERANDO presente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) frente (1) à suposta ausência na preferência por entidades filantrópicas quando do credenciamento, e (2) a não comprovação de insuficiência de realização dos serviços pelo próprio município;

CONSIDERANDO presente o fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*) em face da adoção de uma metodologia não clara na fixação dos valores dos serviços a serem prestados, bem como a deficiência da planilha de custos e composição de preços que justifiquem os valores estabelecidos no Chamamento Público nº

02/2024;

CONSIDERANDO a presença do perigo da demora reverso, visto que a suspensão do Processo Licitatório nº 38/2024 (Inexigibilidade nº 16/2024), Chamamento Público nº 02/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, neste momento, acarretaria um dano desproporcional aos munícipes;

CONSIDERANDO que no contexto do presente caso, o processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, e determinar o seu arquivamento.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Instauração de processo de Auditoria Especial, a ser concluído em 60 dias úteis, para aprofundar a análise de regularidade do Processo Licitatório nº 38/2024 (Inexigibilidade nº 16/2024), Chamamento Público nº 02/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, em especial, no tocante: (i) aos custos envolvidos na prestação de cada serviço, baseando-se em ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas de preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução; (ii) à impossibilidade de os serviços não terem sido realizados pelo próprio ente, antes de recorrer à complementação dos serviços de saúde pela iniciativa privada; (iii) à inexistência de preferência pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; (iv) à possível terceirização de serviços para substituição de servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 16/09/2024 10:00 A 20/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100650-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO
DA PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação - VAAT destinados à educação infantil;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

IVANILDO MESTRE BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVANILDO MESTRE BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP, atentando para as deduções decorrentes de decisões deste TCE (Acórdão nº 355/2018);
9. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
10. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), e das despesas em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020);
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº



12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100641-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado na LOA, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/09/2024,

ELISABETH BARROS DE SANTANA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 7º da LOA (50,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELISABETH BARROS DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
4. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial nos termos, situação não compatível com a realidade, em obediência à Resolução nº 730/2003, exarada pelo Conselho Federal de Contabilidade - Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência; e
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro, em obediência ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

25.09

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100138-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

FRANCISCO TORRES MARTINS

ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (OAB 48996-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1585 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.
LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100138-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Iguaracy,

ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 16/09/2024 10:00 A 20/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100715-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021).

4. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2024,

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 88);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 75,39% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 72,62% da complementação - VAAT em educação infantil; 27,38% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (23,60%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS não representar grande monta;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, a utilização irregular de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS, o Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 102.347.631,51, a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada

nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Realizar o recolhimento do montante de R\$ 313.298,52 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RPPS no exercício de 2022, em atendimento às normas correlatas, em especial à Lei Federal nº 9.717/1998 e à Lei Complementar Municipal nº 03/2021;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022);

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo



- Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988;
2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º);
 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atendendo para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I);
 6. Exigir, junto à contabilidade da prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021;
 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial);
 8. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduzirá o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, assim como providenciar a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, em atenção às exigências contidas nas normas correlatas, a exemplo da Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 1º e 2º) e da legislação previdenciária do Município;
 9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, conforme estabelece a legislação correlata, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

26.09

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100193-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

ANTONIO MANOEL DA SILVA
AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)
JOSE ROBERTO DE GUSMAO LIMA FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1586 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CÂMARA MUNICIPAL.
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS.
IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Câmara Municipal de Água Preta, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, para avaliar o cumprimento dos requisitos de transparência pública conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e a Resolução TC nº 157/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a Câmara Municipal de Água Preta cumpriu adequadamente



as normas de transparência pública e quais as consequências do descumprimento constatado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria realizada em 11/03/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 48,28%, classificando o órgão no nível de transparência básica; b) Apesar de uma melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública; c) A omissão de informações necessárias no site oficial e no portal de transparência, mesmo em casos de inexistência de dados, deve ser claramente indicada; d) O gestor iniciou correções após a fiscalização, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação; e) A transparência classificada como básica justifica a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial com aplicação de multa.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) O descumprimento significativo das normas de transparência pública, resultando em classificação básica, configura irregularidade e justifica a aplicação de multa ao gestor responsável; b) Correções realizadas após a data da fiscalização não alteram o índice de transparência apurado na auditoria.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011; Resolução TC nº 157/2021; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processos de Recurso Ordinário TCE-PE nºs 24100203-5R0001 e 24100203-5R0002, Pleno, j. 04/09/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100193-6, ACORDAM, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência

pública da Câmara Municipal de Água Preta, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada em 11/03/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 48,28%, classificando o órgão no nível de transparência básica;

CONSIDERANDO que, apesar de uma melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

CONSIDERANDO que a omissão de informações necessárias no site oficial e no portal de transparência, mesmo em casos de inexistência de convênios ou atas de registros de preços, deve ser claramente indicada;

CONSIDERANDO que o gestor começou a corrigir as inconsistências, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO MANOEL DA SILVA
JOSE ROBERTO DE GUSMAO LIMA FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANTONIO MANOEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE ROBERTO DE GUSMAO LIMA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 16/09/2024 10:00 A 20/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100178-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADO:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1587 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DOS MECANISMOS E FERRAMENTAS DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO DISPONIBILIZADOS PELO (MEC) E PELA SECRETARIA ESTADUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO MÉDIO EM PERNAMBUCO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. As Secretarias Estaduais de Educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei, art. 4º da Lei Federal nº 14.945/2024 - que define diretrizes para o ensino médio.

2. É de fundamental importância que a Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE) elabore um plano de ação detalhado para garantir uma implementação eficaz do Novo Ensino Médio em Pernambuco, conforme previsto na legislação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100178-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Consolidado de Auditoria Especial de Natureza Operacional realizado pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as informações apresentadas e o conhecimento de que as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria Operacional já estão sendo implementadas pela Secretaria Executiva de Gestão da Rede (SEGE) da SEE/PE, com o objetivo de reestruturar a infraestrutura das escolas de ensino médio conforme modelo padronizado, previamente planejado pelos técnicos da SEE/PE;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.945/2024 que altera a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024; 12.711, de 29 de agosto de 2012; 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e 14.640, de 31 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência e da economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formular levantamento detalhado da atual condição de infraestrutura predial das unidades escolares da rede de ensino, de modo que venha a oferecer um padrão de qualidade em estrutura predial escolar, com o intuito de aplicar e monitorar constantemente o desenvolvimento da rede física,



favorecendo, desta forma, a implementação do Novo Ensino Médio no âmbito da SEE/PE, conforme disposto no art. 6º, inciso III, da Portaria MEC nº 727/2017 e no art. 7º, inciso I, da Portaria MEC nº 649/2018;

2. Providenciar investimentos direcionados especificamente na construção, ampliação e reformas dos ambientes escolares (salas de aula, laboratórios, biblioteca, quadra de esportes, refeitório, cozinha, banheiros e áreas de convivência), conforme disposto no art. 24 da Instrução Normativa SEE-PE 0003/2021 e no art. 7º, inciso V, da Portaria MEC nº 649/2018;

3. Acompanhe os próximos passos voltados para o ensino médio público. Deve-se levar em consideração as discussões nacionais sobre o restabelecimento de novo cronograma de implementação do Novo Ensino Médio, conforme sinalizado pela Lei Federal nº 14.945/2024 que altera a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818 de 16 de janeiro de 2024; 12.711 de 29 de agosto de 2012; 11.096 de 13 de janeiro de 2005; e 14.640 de 31 de julho de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220120-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ANA COELHO VIEIRA SELVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU ROLDOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1588 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a

manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220120-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1915/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925229-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, com base na Teoria da Asserção e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1.915/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100953-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

WALTER ALENCAR JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1589 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram



os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100953-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) contra os atos praticados no âmbito do Pregão eletrônico (SRP) nº 22/2024, por autoridades da Prefeitura de Bodocó;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto a contratação de empresa para a "Pavimentação Asfáltica em CBUQ em Diversas Vias do Município";

CONSIDERANDO que o Pregão eletrônico (SRP) nº 22/2024 foi reeditado sem que houvesse o saneamento razoável das falhas apontadas pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) no processo anterior, a Medida Cautelar TCE-PE nº 24100901-7;

CONSIDERANDO a necessidade de suspender o Pregão eletrônico (SRP) nº 22/2024, por se lastrear em edital com vício insanável e em projeto básico insuficiente e inadequado;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar requisitada *inaudita altera pars*, posto estar caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

CONSIDERANDO a notícia nos autos de abertura do **Pregão Eletrônico nº 026/2024** com objeto similar, sem a revogação do **Pregão Eletrônico nº 022/2024**;

CONSIDERANDO as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

27.09

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100472-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO E FINANÇAS. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DTP. REGIME ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de



qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (25,14%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 82,68% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (21,75%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Sanharó, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial dos gastos com Pessoal enseja determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação da União - VAAT, entretanto, tendo o repasse ocorrido apenas no último mês do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de exercício da gestão;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, inclusive, na maioria reincentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único

da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
6. Considerar a despesa com contratação de serviços de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, como "Outras despesas com pessoal" conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal, de forma a evitar inconsistência no cálculo da DTP em relação a RCL do município;
7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.
9. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;
10. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100437-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais Contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação

governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral ao RGPS e RPPS;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo Municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art 22, § 2º, da LINDB);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das



saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle,

5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

28.09

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423814-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1606 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423814-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Por fim, **determinar** que as admissões listadas abaixo, decorrentes de ordem judicial, não transitadas em julgado, sejam incluídas em novo

processo de Admissão de Pessoal:

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ALINE DE MEDEIROS MELO	037.798.014-50	MÉDICO LEGISTA	10/08/2022
CLAUMEZI RAMOS VILA NOVA	011.092.184-43	AGENTE DE POLÍCIA	01/07/2022
MOISES DE LIMA NOGUEIRA	011.148.924-59	AUXILIAR PERITO	23/06/2022

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327600-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ADVOGADO: Dr. EDSON REGIS DE CARVALHO NETO – OAB/PE Nº 36.609

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1608 /2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327600-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.06) e da defesa prévia apresentada (doc.18);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do



Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações)** listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327912-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ADVOGADO: Dr. EDSON REGIS DE CARVALHO NETO – OAB/PE Nº 36.609

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1612 /2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327912-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05) e da defesa prévia apresentada (doc.14);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações)** listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100955-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

GABRIEL CARVALHO FURTADO

REAL ENERGY LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1614 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PARTICULAR. CAUTELAR NEGADA.
1. O pedido da cautelar não é possível, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100955-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100942-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADO:

LUCAS ADRIANO CALDEIRA ALVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1615 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100942-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO representação apontando supostas irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 040.2024, Pregão Eletrônico nº 018.2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Verdejante/FME, que teve por objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de Mobiliário Escolar, subdividido em 08 (oito) itens, para atender necessidade da Secretaria de Educação, com valor total estimado de R\$ 2.130.303,70 (R\$ 2,1 milhões de reais);

CONSIDERANDO opinativo da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da improcedência das supostas irregularidades, entre outras razões, devido à reprovação das amostras físicas do mobiliário escolar ofertado;

CONSIDERANDO que a licitante declarada vencedora de todos os 08 lotes foi a DMX MÓVEIS LTDA com oferta final de R\$ 1.703.920,00, correspondente a deságio de 20% em relação ao valor estimado;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) e fundado receio de grave lesão ao erário,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100708-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1616 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100708-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Documento nº 09 dos autos), como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 9º e 10, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101008-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADO:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1617/ 2024

MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. MODULAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. LEGALIDADE.

1. É possível a modulação dos efeitos de Acórdão para melhor atender ao interesse público.
2. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101008-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão monocrática expedida;

CONSIDERANDO o pedido da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o direito à educação é princípio constitucional;

CONSIDERANDO que o TCE-PE busca preservar os meios de garantir a continuidade da prestação do serviço educacional, sem qualquer prejuízo;

CONSIDERANDO que a antecipação do prazo para cumprimento do Plano de Ação (Doc. 7) pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, para o dia 30 de novembro de 2024, não prejudicará o atual ano letivo, nem acarretará incremento financeiro;

CONSIDERANDO que em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação;

CONSIDERANDO que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso;

CONSIDERANDO ainda, os arts. 2º e 3º, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, em caráter excepcional e com arrimo em princípio constitucional, observando a necessidade de preservação dos meios necessários para garantir a continuidade da prestação do serviço educacional, sem qualquer prejuízo, para autorizar a prorrogação de contratos temporários até o final do ano letivo de 2024.

No entanto, essa autorização fica condicionada à nomeação dos concursados preteridos do certame público promovido pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - SEE, decorrente da Portaria Conjunta nº 70/2022 e Edital nº 1 - SEE/PE, até o dia 30 de novembro de 2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750467-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: ANDRÉ DEMÉTRIO COSTA VELOSO MACHADO, ANTÔNIO MOURA REZENDE, CARLA FRAZÃO DE LIMA, DANIEL CHAGAS SAMPAIO, LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, NEMIAS GONÇALVES DE LIMA E MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR - OAB/PE Nº 25.784, JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, E THAYSLA RAYANNE ALVES MUNIZ - OAB/PE Nº 46.916

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1618 /2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. ART. 53-B DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004.

1. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B



da Lei Estadual nº 12.600/2004.
2. Relevância dos valores para julgamento do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750467-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as razões acostadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito Nemias Gonçalves de Lima concebeu, assinou contratos, aditivos e autorizou pagamentos pela obra de construção do anexo da Unidade Mista de Saúde, resultando em perda total do investimento público;

CONSIDERANDO que foi pago na referida obra o valor total de R\$ 517.866,22, a qual está inacabada, situada em terreno com disputa judicial e que foi abandonada, resultando em prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que no valor de R\$ 517.866,22 inclui a quantia de R\$ 127.186,56 referente a pagamentos por serviços não executados, que é de responsabilidade da empresa Mav Consultoria e Serviços Ltda.;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 390.679,66 é a diferença entre R\$ 517.866,22 e R\$ 127.186,56, de responsabilidade do Sr. Nemias Gonçalves de Lima;

CONSIDERANDO, em parte, a Cota do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de Auditoria, rejeitando as contas de Nemias Gonçalves de Lima (Ex-prefeito) e Daniel Chagas Sampaio (Engenheiro contratado da prefeitura).

Determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual.

Dar quitação ao Sr. André Demétrio Costa Veloso Machado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

JULGAMENTOS DO PLENO

27.09

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100875-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADO:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1595 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. PRESSUPOSTOS.
ADMISIBILIDADE.
CONHECIMENTO. RESPOSTA.
VERBAS MUNICIPAIS. REPASSE.
FUNDEB. BASE DE CÁLCULO.
DUODÉCIMO. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 985499/MG.
APLICAÇÃO.

1. Quando atendidos os pressupostos legais e regimentais, a Consulta formulada deve ser conhecida e respondida;

2. Deve ser considerado, na base de cálculo do limite do duodécimo para o Legislativo Municipal (art. 29-A, da CF/88), o repasse de 20% das receitas tributárias próprias municipais e das transferências constitucionais para o FUNDEB, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 985499/MG).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100875-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, como parte integrante desta deliberação,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- Em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em



sede de Recurso Extraordinário 985.499/MG, os 20% (vinte por cento) das receitas tributárias próprias municipais, incluindo as transferências constitucionais, a serem repassados para a composição do FUNDEB, não podem ser excluídos da base de cálculo do limite do duodécimo para o Legislativo Municipal, ditado pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100473-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1596 / 2024

EXERCÍCIO FINANCEIRO.
MÚLTIPLOS PREFEITOS.
PROCESSO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS. INSTRUÇÃO
PROCESSUAL. FALHA. PARECER
PRÉVIO. RECURSO ORDINÁRIO.
ANULAÇÃO.

1. Todos aqueles que ocuparam o cargo de prefeito no exercício financeiro referente ao processo de Prestação de Contas de Governo analisado por este Tribunal de Contas, devem ser notificados para fins de defesa prévia em face de eventuais irregularidades verificadas no respectivo período como titular do cargo.

2. A não observância da regra antes posta pode ensejar, por meio de Recurso Ordinário, a anulação do Parecer Prévio emitido, para fins de reabertura da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

20100473-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 562/2023;

CONSIDERANDO que existiram dois ocupantes do cargo de Prefeito de Cedro ao longo do exercício de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de reabertura da instrução do Processo TCE-PE nº 20100473-2, relativo à Prestação de Contas de Governo de Cedro do exercício de 2019, para expedição de novo Relatório de Auditoria, onde devem ser separadas as responsabilidades dos ocupantes do cargo de Prefeito daquele Município ao longo do exercício a que se refere este feito (Sr. Antônio Inocêncio Leite e Sr. João Quental Martins),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de acolher a preliminar suscitada pelo Sr. Antônio Inocêncio Leite, anulando, assim, o Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara deste TCE nos autos Processo TCE-PE nº 20100473-2, devendo o processo de Prestação de Contas de Governo de Cedro relativas ao exercício de 2019 retornar à instrução, para expedição de novo Relatório de Auditoria, onde devem ser separadas as responsabilidades dos ocupantes do cargo de Prefeito daquele Município ao longo do exercício de 2019 (Sr. Antônio Inocêncio Leite e Sr. João Quental Martins).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Expedir novo Relatório de Auditoria no Processo TCE-PE nº 20100473-2, referente à Prestação de Contas de Governo de Cedro - exercício de 2019, separando as responsabilidades dos ocupantes do cargo de Prefeito daquele Município ao longo do exercício auditado (Sr. Antônio Inocêncio Leite e Sr. João Quental Martins).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100920-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1597 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL. RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Deposição de resíduos sólidos em local indevido (irregularidade sanada)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100920-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o apontamento de deposição irregular de resíduos sólidos no antigo lixão do Município (Achado 2.1.1);

CONSIDERANDO, todavia, que, após a análise das alegações do recorrente, a falha que ensejou a penalidade questionada restou mitigada, não sendo merecedora da sanção aplicada, visto que o recorrente solucionou o problema recebido da gestão anterior ainda no primeiro ano do seu mandato;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar os atos praticados pelo Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora regulares, com ressalvas, em relação à Auditoria Especial a que se refere o presente feito, mantendo incólume os demais termos da deliberação combatida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100907-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1598 / 2024

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, INCISO XVI. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. EXCEÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HIPÓTESES EXPRESSAS.

1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (inciso XVI, art. 37).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100907-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO a Decisão T.C. nº 0997/09, deste Pleno, prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0903096-7, da modalidade Consulta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (inciso XVI, art. 37);

CONSIDERANDO que os cargos acumulados pelo Sr. Assuero Vasconcelos de Arruda (Coordenador de Registro e Cadastro de Escolaridade na Prefeitura de Aliança e Professor no Governo Estadual de Pernambuco, lotado no Município de Timbaúba) não se enquadram nas hipóteses elencadas no dispositivo constitucional antes referido;

CONSIDERANDO que as alegações de mérito apresentadas pelo Recorrente não lograram êxito em afastar ou mitigar a irregularidade que lhe foi imputada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada por meio do Acórdão nº 1093/2024 foi arbitrada no limite mínimo previsto para a hipótese (inciso III do art. 73 da LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 1093/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 23100907-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto daquela



Auditoria Especial na parte relacionada ao Sr. Assuero Vasconcelos de Arruda, assim como o valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100907-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANDERSON EDUARDO DA SILVA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1599 / 2024

TCE-PE. LEI Nº 14.113/2020. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO ABARCADO.

1. Este Tribunal de Contas, interpretando a Lei nº 14.113/2020 e alterações, mormente o inciso II do §1º do art. 26, tem entendimento no sentido de que o cargo político de secretário municipal de educação não está abarcado no rol dos profissionais da educação básica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100907-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, §1º, c/c o art. 77, §4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Corte de Contas, vige o entendimento de que o cargo de Secretário de Educação não se inclui no rol de profissionais considerados de apoio técnico (Acórdão nº 529/2023 - Pleno);

CONSIDERANDO que, assim sendo, o pagamento no valor de R\$ 6.500,00 a título de abono eventual relativo ao complemento do

Fundeb 70% percebido em 2022 pelo Sr. Anderson Eduardo da Silva, ora Recorrente, o qual ocupava o cargo de secretário municipal de educação, foi irregular, devendo ser ressarcido aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, permeava cenário de razoável incerteza sobre o cabimento do pagamento em questão, decorrente do entendimento publicizado do FNDE em 2021 por meio de um caderno com as perguntas mais frequentes sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que, assim sendo, é razoável concluir que não houve má-fé do Recorrente ao autorizar o pagamento do abono eventual de que trata este feito em benefício próprio, apesar de irregular;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reenquadrar a conduta irregular do Recorrente tratada nestes autos do inciso III para o inciso I do art. 73 da LOTCE-PE, reduzindo o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 5.195,32, correspondente ao patamar mínimo previsto para a hipótese (5% do limite estabelecido no *caput* do retromencionado art. 73, devidamente atualizado, como previsto no §1º do mesmo dispositivo), mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1093/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 23100907-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto daquela Auditoria Especial na parte relacionada ao Sr. Anderson Eduardo da Silva, assim como o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 6.500,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100907-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1600 / 2024

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37,



INCISO XVI. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. EXCEÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HIPÓTESES EXPRESSAS.

1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (inciso XVI, art. 37).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100907-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 0997/09, deste Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 0903096-7, da modalidade Consulta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (inciso XVI, art. 37);

CONSIDERANDO que os cargos acumulados pela Sra. Gleisy Tavares de Araújo (secretária municipal de saúde e nutricionista) não se enquadram nas hipóteses elencadas no dispositivo constitucional antes referido;

CONSIDERANDO que as alegações de mérito apresentadas pela Recorrente não lograram êxito em afastar ou mitigar a irregularidade que lhe foi imputada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada por meio do Acórdão TC nº 1093/2024 foi arbitrada no limite mínimo previsto para a hipótese (inciso III do art. 73 da LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1093/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 23100907-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto daquela Auditoria Especial na parte relacionada à Sra. Gleisy Tavares de Araújo, assim como o valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100793-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1601 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é obrigatória a apresentação de justificativa dos preços.

2. Admite-se a formação de preço de mercado por pesquisa direta com potenciais contratados, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha dos fornecedores.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário, apenas para alterar o fundamento da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100793-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO a evidência de irregularidade relativa à cotação deficiente dos preços de mercado em processo de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a presença de elementos indicativos de menor gravidade na falha apontada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para recapitular as multas aplicadas com fundamento no inciso III para aquelas previstas no inciso I, ambos do art. 73 da LOTCE, fixando-as no valor de R\$ 5.206,23, correspondente ao mínimo percentual legal.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100006-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1602 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100006-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Opinitivo MPCO, da lavra da ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º, e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para sancionar o embargante na multa prevista no art. 73, III, em seu limite mínimo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101007-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1603 / 2024

CONSULTA. CASO CONCRETO.
REGIMENTO INTERNO. LEI
ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica desta Corte, não deve ser conhecido o processo de Consulta quando tratar de caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101007-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da presente Consulta;

CONSIDERANDO que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 198 do Regimento Interno, que regulamenta o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte.

Em não conhecer o presente processo de Consulta visto tratar-se de caso concreto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA
EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100728-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraiá

INTERESSADO:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1604 / 2024

MUNICÍPIO. LRF. REMUNERAÇÃO.
DESPESA COM PESSOAL.
CONSELHEIRO TUTELAR.
CÔMPUTO. LIMITE LEGAL.
REAJUSTE. VEDAÇÃO.

1. Nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), o valor da remuneração paga aos membros do Conselho Tutelar deve ser considerada para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal

2. Em obediência ao art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público, é vedada a sanção de projeto de lei versando sobre a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título em favor dos ocupantes da função de conselheiro tutelar quando o Município esteja com a despesa total de Pessoal (DTP) acima do limite de 95% da Receita Corrente Líquida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100728-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o art. 47 da Lei Orgânica c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I - Conforme art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), o valor da remuneração paga aos membros do Conselho Tutelar deve ser considerada para fins de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, fixados na referida lei, tendo em vista estabelecer, expressamente, que a Despesa Total com Pessoal é o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, inativos e os Pensionistas relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e de Membros de Poder com quaisquer espécies remuneratórias tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

II - Em obediência ao art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público, é vedada a sanção de projeto de lei versando sobre concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título em favor dos ocupantes da função de conselheiro tutelar quando o Município esteja com a despesa total de Pessoal (DTP) acima do limite de 95% da Receita Corrente Líquida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28.09

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA
EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100793-6R0002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1605 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS



MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

envio de Determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100793-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, determinando o seu arquivamento por preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100721-5AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANDERSON BARBOSA TRINDADE
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1607 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR NEGADA. ANÁLISE DE MÉRITO EM PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. A existência de motivos e fatos para modificação de medida cautelar negada pode ocasionar o provimento parcial de Agravo Regimental.

2. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial e

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100721-5AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais no sentido da modificação do Acórdão nº 1149/2024, o qual negou medida cautelar de suspensão de pagamentos na contratação entre a Prefeitura de Igarassu e o Consórcio IP BSB (Contrato 537/2021 - Adesão à Ata de Registro de Preço do CIMANS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene) que tem por objeto serviços de eficiência do sistema de iluminação pública no município;

CONSIDERANDO a fundamentação suficiente no voto do relator homologado pela Segunda Câmara, haja vista que o contrato em questão se encontra em andamento, desde 2021, e o pedido de cautelar foi interposto em 2024, além da própria equipe de auditoria reconhecer que a ausência de documentos impedia uma avaliação da legalidade e da economicidade da contratação;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades serão objeto de análise nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100886-4 formalizado desde 29/07/2024;

CONSIDERANDO, todavia, a ausência de informações nos diversos portais de transparência, a exemplo do *Tome Conta*, impedindo a fiscalização pela sociedade e órgãos de controle, havendo necessidade de determinação com fixação de prazo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Alimentação nos diversos portais de transparência dos autos do procedimento de adesão da Prefeitura de Igarassu à Ata de Registro de Preço do CIMANS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, ensejando a contratação com o Consórcio IP BSB (Contrato 537/2021) que tem por objeto serviços de eficiência do sistema de iluminação pública no município de Igarassu.

Prazo para cumprimento: 10 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322334-0



AGRAVO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS MACIEL AMARAL

ADVOGADOS: DR. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946; DRA. HELLEN VANESSA FALCÃO DANTAS – OAB/PE Nº 51.162; DRA. HELOISA VIRGÍNIA FALCÃO DANTAS VILELA – OAB/PE Nº 44.360; DR. SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1609 /2024

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. Intempestividade. Prazo decadencial. Art. 83, Parágrafo Único da LOTCE/PE;
2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322334-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDENTE Nº 007/2023, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE; CONSIDERANDO que o prazo de dois anos para propor o pedido de rescisão tem natureza decadencial, não sendo passível de interrupção nem suspensão;

CONSIDERANDO que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela intempestividade do Pedido de Rescisão anteriormente proposto perante esta Corte;

CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Despacho nº 007/2023 e a consequente inadmissão do Pedido de Rescisão apresentado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100097-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

JOSEMIR TEOTONIO DE MELO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1610 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É possível dar parcial provimento ao Recurso, nas hipóteses em que, apesar de as alegações do Recorrente não se apresentarem suficientes para sanar as irregularidades e afastar a multa que lhe fora aplicada no processo primitivo, vislumbrar-se razão para redução de tal penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100097-5RO002, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após as discussões naturais do processo deliberativo, a 2ª Câmara decidiu, por maioria, julgar o processo recorrido regular com ressalvas, aplicando multa com base no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido identificado significativo dano ao erário decorrente do acatamento dos laudos de avaliação apresentados, permanece a mácula apurada por aceitação dos mesmos sem a devida aferição de confiabilidade, especialmente no que toca à completude dos documentos e informações que os embasam;

CONSIDERANDO que não restou configurada a ocorrência de obstáculo, dificuldade e circunstância fática que impedisse a ação do Recorrente, de modo a atrair a incidência do art. 22 da LINDB, como propõe a petição recursal;

CONSIDERANDO que, em tal voto divergente, a multa foi fixada com valor acima do mínimo previsto para a hipótese descrita no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE, sem a explicitação da respectiva motivação;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Josemir Teotonio de Melo de R\$ 10.412,47 para R\$ 5.206,23, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* atacado.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327485-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADOS: DAYSE JULIANA DOS SANTOS; EDNA MARIA DA SILVA SANTANA; LUCICLÁUDIA FERREIRA DA SILVA; SHEILA CIRLEIDE PEREIRA DE LIMA; TAYNA FERNANDA DE MOURA SERPA

ADVOGADO: DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1611 /2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO.

ARGUMENTOS NOVOS COM FORÇA MODIFICADORA.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.
REDUÇÃO. AFASTAMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

É possível, em grau de recurso ordinário, a modificação do julgado diante de novos argumentos com força modificadora, inclusive o afastamento ou a redução de penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327485-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1756/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215566-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário foi subscrito por partes legítimas, protocolado no trintídio legal que antecede à irrecorribilidade do acórdão combatido e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO, em parte, os novos argumentos trazidos pelos recorrentes;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o vertente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- **manter** Acórdão TC nº 1753/2023 quanto ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas no município de Primavera, durante o exercício de 2023;

- **manter** a multa aplicada à Sra. recorrente Dayse Juliana dos Santos;

- **afastar** as multas aplicadas às recorrentes Sras. Tayná Fernanda de Moura Serpa e Sheila Cirleide Pereira de Lima e

- **reduzir** as multas aplicadas às recorrentes Sras. Edna Maria da Silva Santana e Lucicláudia Ferreira da Silva para R\$ 4.591,50, correspondente ao limite de 5%, do *caput* do art. 73, I, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro - Carlos Neves Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100097-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

JACKELINE GOMES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1613 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
LINDB. RESPONSABILIZAÇÃO.
PROVIMENTO.

1. É possível dar provimento ao Recurso, nas hipóteses em que as alegações do Recorrente se apresentarem suficientes para afastar a multa que lhe fora aplicada no processo primitivo, em função de os elementos que fundamentam sua responsabilização não atenderem plenamente às exigências da LINDB e dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100097-5RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, após as discussões naturais do processo deliberativo, a 2ª Câmara decidiu, por maioria, julgar o processo recorrido regular com ressalvas, aplicando multa com base no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 116/2024;

CONSIDERANDO que não foi identificado dano significativo ao erário público decorrente da apresentação incompleta dos laudos de avaliação;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas pela auditoria evidências de dolo ou má-fé por parte da Recorrente, nem tampouco de que a mesma detinha a competência inerente ou delegada para aferir a confiabilidade e completude dos laudos de avaliação, em conformidade com a norma da ABNT (NBR 14.653);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar a multa aplicada em desfavor da Sra. Jackeline Gomes da Silva, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS